



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35948.002283/2003-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.622 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.

O direito creditório somente deve ser reconhecido quando devidamente comprovado e forem atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de pedido administrativo de restituição da retenção de 11% incidentes sobre notas fiscais de prestação de serviços, protocolado em 22/06/2003, compreendendo as competências de 12/2002 a 04/2003.

Em 19/11/2008, após análise da documentação apresentada pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba apreciou o requerimento e o indeferiu com base nos fundamentos constantes de fls. 97 e 98.

Em face deste indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/CTA, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2002, 2003

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO.

Somente poderá ser restituída contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido, estando o contribuinte adimplente e tendo contabilizado os recolhimentos em títulos próprios.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/03/2010 (e-fls. 122), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 28/04/2010 (e-fls. 124/131), alegando, em síntese, que:

- nas notas fiscais emitidas houve a retenção e o respectivo recolhimento, cujos valores não foram objeto de compensação;
- não havia contribuição previdenciária devida pela filial, considerando que as contribuições previdenciárias devidas tanto para os empregados quanto para os condutores autônomos foram recolhidas pelo estabelecimento matriz (CNPJ 03.172.874/0001-14), não havendo que se falar em ausência de recolhimento;
- houve benefício da órgão arrecadador, pois ingressaram nos cofres recursos recolhidos a maior;
- é possível o reconhecimento do direito mesmo havendo GFIP preenchida com dados inexatos, sob pena de prevalência de rígido formalismo em face de princípios constitucionais;
- as diferenças encontradas pela fiscalização estão decaídas.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos do contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A contribuinte registrou todos os seus lançamentos sem distinção de estabelecimento, contrariando assim, a obrigação contida no art. 32, II, da Lei 8.212/92 e o art. 225, II c § 13 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, transcrito abaixo.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (grifo nosso)

A contribuinte foi intimada, durante Ação Fiscal, a apresentar a relação de centros de custos utilizados em sua contabilidade, a fim de tentar identificar os lançamentos contábeis por estabelecimento. Em resposta ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, a contribuinte informou da impossibilidade de identificar os lançamentos por CNPJ específico, considerando que os centros de custos são comuns a todas as empresas do grupo. **Ao assim proceder tornou-se inviável a identificação da prestação de serviços incluídas nas faturas que sofreram a retenção.**

Observa-se ademais, que a contribuinte, em algumas competências, não informou corretamente em GFIP os valores retidos, em outras, não apresentou GFIP contrariando, dessa forma, o subitem 7 do item 3 do Manual da GFIP, bem como o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 transcritos abaixo:

Manual da GFIP

3 TOMADOR DE SERVIÇO/OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

7. A empresa contratada (cedente de mão-de-obra) deve elaborar GFIP distinta para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, conforme o art. 219, § 5º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, (grifo nosso)

Decreto 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Os dispositivos acima são claros ao indicar a obrigatoriedade no cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte, passível de multa imposta pelo seu não cumprimento. Ora, não o fazendo, torna-se fator impeditivo para se pleitear a restituição tendo em vista que **não há como determinar se os recolhimentos foram realizados de fato, bem como se são indevidos.**

Por outro giro, em consulta ao CONRET - Consulta Valores de Retenção 11% declarados x recolhidos, conforme fls. 111 e 112, verifica-se que **não foram identificados os recolhimentos efetuados pelo tomador White Martins G.I. Ltda, CNPJ 35.820.448/0098-69.**

Assim, muito embora tenha sido declarado os valores da retenção pelo interessado, não foram identificados os respectivos recolhimentos, em desconformidade com o parágrafo único do Art. 6º da IN/INSS 67/2002 o qual transcrevemos a seguir:

Art 6º(...)

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, o sujeito passivo, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil porventura existentes, deverá estar adimplente com as contribuições devidas à Previdência Social, inclusive com aquelas objeto de parcelamento ou de notificação fiscal de lançamento de débito cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Cabe ressaltar, inclusive, **que os valores apurados na escrituração contábil e os valores recolhidos em guias de recolhimentos relacionadas aos fretes, efetuados nas competências objeto do Pedido de Restituição, foram insuficientes para quitar a obrigação tributária**, conforme análise dos registros contábeis realizada pela fiscalização de acordo com o item 10 da Informação Fiscal de fl. 95. Tais valores não foram incluídos contudo em auto-de-infração em virtude da decadência quinquenal do art. 150, §4º, do CTN.

Embora o Fisco não tenha o direito de fazer o lançamento do crédito tributário em casos dessa natureza, **a restituição não pode ser deferida, tendo em vista que ainda havia valores a serem recolhidos aos cofres públicos no momento do Pedido de Restituição.**

Com efeito, tendo a contribuinte não contabilizado em títulos próprios específicos por estabelecimentos e estando inadimplente no momento do pedido, entendo que não é possível dar razão ao pleito da recorrente. (g.n.)

Em resumo, verifica-se que:

- a) o contribuinte não recolheu todas as contribuições previdenciárias devidas sobre os serviços prestados por condutores autônomos de veículos rodoviários;
- b) não há como identificar quem efetivamente prestou os serviços incluídos nas faturas que sofreram retenção;
- c) não há como se apurar a contribuição previdenciária devida pelo estabelecimento que requereu a restituição;
- d) não há como saber se os recolhimentos foram indevidos, o que daria azo à restituição.

Note-se que não estamos diante de “rígido formalismo”, como invocado na peça recursal, mas sim diante de várias inobservâncias de deveres impostos pela legislação, que impossibilitam a demonstração inequívoca do alegado indébito tributário.

Em relação à jurisprudência reproduzida no recurso, observo que não se enquadra como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vinculam a decisão deste colegiado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.622 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 35948.002283/2003-70